



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10820.720242/2012-65
ACÓRDÃO	1002-003.588 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRILICA LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. AUMENTO DO DÉBITO COMPENSADO. VEDAÇÃO

A retificação da Declaração de Compensação não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RPO.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Parecer SAORT/DRF/ATA n.º 10820/152/2012 e tomado ciência por AR em 16/03/2012, referente a tratamento manual ao pedido de restituição combinado com as declarações de compensação, abaixo relacionados, cujo crédito tem origem no Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2006, ano calendário de 2005, no valor original de R\$ 105.128,40.

(...)

A contribuinte apurou mensalmente as bases do Imposto de Renda e o seu valor por estimativa, totalizando R\$ 1.307.476,62, conforme a linha 17 da ficha 12-A da DIPJ.

(...)

O total das estimativas confirmadas foi de R\$ 1.231.514,61. A diferença não confirmada, a qual foi glosada, refere-se ao período de apuração setembro/2005, no qual foi homologada uma compensação no valor de R\$ 392,54, declarada na Dcomp n.º 20249.02565.311005.1.3.02-6095, e encontrado apenas um DARF código 2362 no valor de R\$ 143.001,01, tendo a interessada se equivocado ao informar um segundo valor pleiteado de R\$ 76.354,55, o qual não foi confirmado.

Pelo exposto, foi apurado um novo Saldo Negativo de IRPJ, conforme o demonstrativo a seguir:

DIPJ ANO 2005 - CNPJ 47.747.969/0001-94	
Ficha 12A CORRIGIDA - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01 À Aliquota de 15%	791.045,31
02 À Aliquota de 6%	-
03 Adicional	503.363,54
DEDUÇÕES	
04 (-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	-
05 (-)Programa de Alimentação do Trabalhador	31.641,81
06 (-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	-
07 (-)Atividade Audiovisual	-
08 (-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	-
09 (-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	-
10 (-)Isenção e Redução do Imposto	-
11 (-)Redução por Reinvestimento	-
12 (-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	-
13 (-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	60.418,82
14 (-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	-
15 (-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei no 10.833/2003)	-
16 (-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	-
17 (-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	1.231.514,61
18 (-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	-
19 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(29.166,39)
20 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	-
21 IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	-
22 IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	-

Concluiu o Despacho Decisório:

17) Diante do exposto, proponho:

- a) **O RECONHECIMENTO PARCIAL** do direito creditório contra a Fazenda Nacional, no valor original de **R\$ 29.166,39** correspondente ao **Saldo Negativo de IRPJ**, apurado de ofício conforme demonstrado nos **itens 04 a 08** e resumido no quadro a seguir, relativo ao **ano-calendário de 2005 (exercício 2006)**:

DIPJ ANO 2005 - CNPJ 47.747.969/0001-94		
DCOMP nº 14899.20583.150808.1.7.02-2500		
Resumo da Análise do Crédito de Saldo Negativo de IRPJ ano 2005 conforme ficha 12A Corrigida		
PLEITEADO	GLOSADO	DEFERIDO
105.128,40	75.962,01	29.166,39

- b) **CONSIDERAR HOMOLOGADAS AS COMPENSAÇÕES** dos débitos tributários próprios, confessados em DCTF/DCOMP, discriminados no quadro a seguir:

PER/DCOMP	DÉBITO	CÓD.	PA	DATA VENCTO	VALOR
15802.85543.290607.1.7.02-6932 (parcialmente)	IRPJ	2362	mai/2006	30/06/2006	31.313,03

- c) **CONSIDERAR NÃO HOMOLOGADAS AS COMPENSAÇÕES** dos débitos tributários próprios, confessados em DCTF e DCOMPs, discriminados no quadro a seguir:

PER/DCOMP	DÉBITO	CÓD.	PA	DATA VENCTO	VALOR
14899.20583.150808.1.7.02-2500	IRPJ	2362	jan/2006	24/02/2006	21.018,81
15802.85543.290607.1.7.02-6932 (parcialmente)	IRPJ	2362	mai/2006	30/06/2006	31.077,88
39294.82499.290607.1.7.02-7843	IRPJ	2362	fev/2006	31/03/2006	26.292,93

- d) **EFETUAR A COBRANÇA DOS DÉBITOS CONFESSADOS, CUJAS COMPENSAÇÕES NÃO FORAM HOMOLOGADAS**, relacionados no item "c", com fulcro no art. 74, § 7º, da Lei nº 9.430/96, com a incidência dos devidos acréscimos legais, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96, mediante a **CARTA COBRANÇA**, anexa a este Parecer;

Manifestação de Inconformidade

Inconformada, a contribuinte apresentou em 11/04/2012, portanto tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, às fls. 78/86, alegando em síntese que:

- O agente fiscalizador não analisou a DComp-retificadora de nº 05881.56156.260307.17.02-5617, onde fora informado o valor compensado de R\$ 76.354,55, com base no saldo negativo de IRPJ remanescente, ano-calendário 2004, devidamente declarado na Per/DComp.24850.51470.280205.1.3.02-7205 - retificadora de nº 02769.27447.310805.17.02-4740, apontando, portanto, a existência de um crédito tributário no valor de R\$ 109.639,08. Assim, esta Douta Delegacia Regional de Julgamento deve, com base no Princípio da Legalidade, da verdade material, razoabilidade, não prejuízo ao Erário, prevalência da substância sobre a forma e finalidade, declarar homologada a compensação pleiteada, extinguindo assim a presente cobrança de débitos, com todos os seus consectários legais (juros de mora e multa de ofício).

- Em setembro de 2005, o contribuinte apurou saldo de Estimativa de IRPJ a pagar no valor de R\$ 143.393,95, conforme informado na ficha nº DIPJ/2006 e compensou com o Saldo negativo de IRPJ, existente e devidamente declarado no Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação - PER/DECOMP 20249.02565.311005.1.3.02-6095, retificada pela PER/DECOMP de nº 05881.56156.260307.1.7.02-5617. Ocorre que, quando da análise pelo agente fiscalizador das Declarações de Compensações prestadas pelo Contribuinte, este considerou apenas a

Declaração de nº 20249.02565.311005.1.3.02-6095, onde informava como compensação o valor de R\$ 392,54, referente a estimativa de setembro de 2005.

- Em que pese o Contribuinte ter informado em Per/Decomp o valor da compensação de R\$ 392,54, de forma equivocada, a Legislação Administrativa Tributária permite a sua retificação nos casos em que resta comprovado o erro de preenchimento, ainda que seja para reduzir os valores de débitos já declarados, substituindo integralmente a declaração originariamente apresentada quando o débito ainda não tenha sido enviado à PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, ou, em que ainda, o contribuinte, não tenha sido intimado de início de procedimento de fiscalização, conforme dispõe o artigo 76 a 81, da Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008.

- Aduz que encaixa-se aos requisitos legais necessários para admissão da retificação da PER/DCOMP e que as demais declarações em que estava obrigado o Contribuinte (DIPJ, DCTF e PER/DCOMP) foram devidamente preenchidas com os valores corretos, ficando tão somente divergente o valor declarado na PER/DCOMP referente ao mês de setembro 2005.

- Assim, requer o cancelamento do Despacho Decisório e de sua respectiva cobrança, com todos os seus consectários legais.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-103.297**, de 12 de dezembro de 2019 (e-fl. 166), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DCOMP RETIFICADORA. INADMISSIBILIDADE.

A retificação da Declaração de Compensação não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fl. 182), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz que “A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apreciou apenas a PER/DCOMP (original) nº 20249.02565.311005.1.3.02-6095, a qual apontou, de forma equivocada o crédito de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 392,54, quando na realidade, se considerado o saldo negativo carregado, do ano anterior, teríamos o valor de R\$ 107.446,39:”

Assevera que “...a Autoridade Julgadora, baseando-se na interpretação literal, ou seja, na mera impossibilidade de retificação da DCOMP para aumentar o valor do débito, deveria considerar que, com relação ao crédito, houve equívoco/inexatidão material no apontamento da DCOMP 20249.02565.311005.1.3.02-6095.”

Salienta que “...é contraditória a vedação contida na IN 600/05, uma vez que o sistema informatizado da própria SRF não só aceita a apresentação de Declaração Retificadora, como atribui número ao documento.”

Defende que "...a Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto-SP, poderia ter analisado a questão sob a ótica do art. 58 da IN nº 600/2005, que permite a retificação quando há inexatidão material, ou seja, exatamente a situação dos presentes autos, onde o preenchimento equivocado de informações, sobretudo o campo que descreve o "crédito", sobretudo porque o aumento do débito em si, sequer foi necessário, pois o débito foi quitado em setembro/2005 mediante DARF, e não compensação."

Propugna que "...a Instrução Normativa nº 600/2005 da SRF extrapolou os limites legais ao exigir do contribuinte apresentação de nova declaração de compensação (PER/DCOMP) em caso de diferença nos débitos a serem compensados", porque "...o inciso V, do 3º da Lei nº 9.340/96, veda a compensação por meio de entrega de declaração dos débitos que já foram objeto de compensação anterior e não homologada", mas "Nada menciona acerca de novos débitos ou diferenças apuradas pelo contribuinte, como o faz a Instrução Normativa, bem como não veda em momento algum a apresentação de declaração retificadora."

Afirma que "Não obstante, como esse valor glosado compôs o saldo negativo de IRPJ para o ano seguinte, ou seja, para o ano-calendário 2005, a DCOMP retificadora precisa ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do erário, visto que o RECORRENTE ficará impossibilitado de usar o saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2004."

Aduz que "...o mero erro de preenchimento da DCOMP não pode ser suficiente para a glosa do crédito, pois, em que pese o RECORRENTE sequer ter utilizado o saldo para quitação do débito de setembro de 2005, o fato de esse montante ter composto o saldo negativo do ano calendário de 2005 impacta nos pagamentos de IRPJ de 2006, razão pela qual a questão formal, de impossibilidade de retificação da DCOMP tem que ser superada, em busca da verdade formal, e também por uma questão de justiça, para que o RECORRENTE não seja lesado e obstado de exercer seu direito a compensação dos recolhimentos a maior.

Registra que "Toda a demonstração do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ foi devidamente comprovada por meio da DIPJ, livro razão e pagamentos efetuados pelo RECORRENTE."

No intuito de conferir lastro a seus argumentos, colaciona escólio de doutrina e ementas de acórdãos de jurisprudência administrativa, evocando, ainda, a aplicação do princípio da verdade material ao caso concreto.

Ao final, requer realização de sustentação oral quando da inclusão do presente Recurso Voluntário na Pauta de Julgamento, e o provimento do recurso.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do pedido de sustentação oral

O pedido de sustentação oral relativo a julgamentos de processos de competência das Turmas Extraordinárias é previsto no artigo 103 do Regimento Interno do CARF RICARF (grifos nossos):

Art. 103 A **sustentação oral para a reunião assíncrona será apresentada em até cinco dias após a publicação da pauta, por meio do encaminhamento de arquivo de áudio ou de áudio e vídeo**, limitado a quinze minutos de duração. §1º É facultada a apresentação de arquivo de texto em forma de memorial no mesmo prazo previsto para a sustentação oral. §2º Ato do Presidente do CARF disciplinará o meio de transmissão, as especificações de formato, de resolução e de tamanho de arquivo permitidos para a sustentação oral e para o memorial. §3º Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial que não atendam aos requisitos previstos no caput e §§ 1º e 2º deste artigo.

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se que o Recurso Voluntário não é o instrumento jurídico adequado para apresentação de pedido de sustentação oral, o qual deve ser feito por meio de requerimento próprio, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da publicação da pauta e na forma prescrita pelo RICARF. Em razão disso, indefiro o pedido de sustentação oral.

Da arguição de ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 Como preliminar de mérito, o Recorrente defende a ilegalidade da IN SRF nº 600/2005, por extrapolação dos poderes da RFB. O tema é regulado pelo § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Observa-se que o legislador federal estabeleceu que incumbiria a SRF, atualmente denominada Receita Federal do Brasil – RFB, disciplinar o disposto no artigo 74 supra mencionado. Portanto, a Lei confere competência à RFB para estabelecimento de regras para a retificação dos Pedidos de Restituição, de Ressarcimento e da Declaração de Compensação, não havendo qualquer ilegalidade na regulação do procedimento consubstanciado nos artigos 58 e 59 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Em razão disso, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Este processo trata de saldo negativo de IRPJ do ano de 2005 não reconhecido pela Unidade de Origem por meio do Despacho Decisório de e-fls. 60, conforme mostra o quadro

DIPJ ANO 2005 - CNPJ 47.747.969/0001-94		
DCOMP nº 14899.20583.150808.1.7.02-2500		
Resumo da Análise do Crédito de Saldo Negativo de IRPJ ano 2005 conforme ficha 12A Corrigida		
PLEITEADO	GLOSADO	DEFERIDO
105.128,40	75.962,01	29.166,39

seguinte:

Observa-se que a Unidade de Origem, após análise do direito creditório pleiteado na DCOMP nº 14899.20583.150808.1.7.022500, apurou Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 29.166,39 no ano-calendário de 2005. A diferença glosada (R\$ 75;962,01) refere-se à competência setembro/2005, em que a interessada declarou um valor de R\$ 76.354,55, mas foi confirmada uma compensação no valor de R\$ 392,54, declarada na Dcomp nº 20249.02565.311005.1.3.026095.

O acórdão recorrido corroborou as conclusões do Despacho Decisório e julgou improcedente o pleito do contribuinte, arguindo, em suma, que houve tentativa de retificação da DCOMP nº 20249.02565.311005.1.3.02-6095 pela de nº 05881.56156.260307.1.7.02-5617, a qual não foi admitida por ter alterado o valor do débito de R\$ 392,54 para R\$ 76.354,55, nos termos do art. 58 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Em suas razões de defesa, o Recorrente argumenta, em síntese, que houve equívoco/inexatidão material no apontamento da DCOMP 20249.02565.311005.1.3.02-6095, e que o erro de preenchimento está comprovado por documentos acostados aos autos.

Do exposto até aqui, depreende-se que o cerne da questão a ser debatida nos autos diz respeito à possibilidade de retificação da DCOMP nº 20249.02565.311005.1.3.02-6095 pela DCOMP não admitida nº 05881.56156.260307.1.7.02-5617, a qual supostamente convalidaria os créditos informados na DCOMP original vindicados.

Como apontado pelo acórdão recorrido, a matéria era regulada pelos artigos 58 e 59 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 (destaques deste relator):

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação. Como se vê, a legislação tributária somente admite a retificação de DCOMP na hipótese de inexatidão material no preenchimento da declaração, recusando sua aceitação para inserção de novo débito ou aumento do valor do débito compensado.

Constata-se que o objetivo do Recorrente é

fazer crer que a alteração do débito e do crédito informados na DCOMP original nº 20249.02565.311005.1.3.02-6095 configura mera inexatidão material. É o que se verifica da leitura do trecho seguinte do recurso:

“Assim é sendo medida de rigor seja reconhecida a existência de inexatidão material na DCOMP 20249.02565.311005.1.3.02-6095, sobretudo porque houve preenchimento equivocado tanto na indicação do débito, quanto do crédito a ser compensado.”

Ora, é cediço que o conceito de inexatidão material não abarca alteração da natureza do débito ou do crédito informados em DCOMP, eis que, em regra, diz respeito a erros de percepção imediata existentes na declaração, tais como incorreções de escrita, nomes ou cálculos.

Nesse sentido, a alteração requerida implicaria a modificação indevida do próprio objeto da DCOMP, razão pela qual a legislação tributária acertadamente veda tal procedimento, restando ao contribuinte a opção lógica e jurídica de apresentar uma nova DCOMP para informar novos débitos e créditos que entende fazer jus.

Por tais motivos, entende-se que a alteração pretendida pelo Recorrente não configura inexatidão material nos termos dos artigos artigos 58 e 59 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. A propósito, os julgados colacionados a seguir corroboram o entendimento aqui esposado:

Acórdão 9101-004.137 – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Conselheiro Relator André Mendes de Moura. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano calendário: 2007 RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. ALTERAÇÃO DO ASPECTO MATERIAL. ALTERAÇÃO NA NATUREZA DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE DA LIDE. A retificação da DCOMP deve observar o atendimento de determinadas condições cumulativas previstas nas instruções normativas da Receita Federal, sendo possível apenas, dentre outras condições, para as declarações pendentes de decisão administrativa e na hipótese de inexatidões materiais. Alteração da natureza do crédito implica em modificar aspecto crucial do objeto da declaração. Por isso, o direito processual dispõe sobre determinadas regras necessárias a uma mínima estabilidade na apreciação do litígio. Ao autor é permitido alterar a causa de pedir, mas apenas até determinado momento, sob pena de tornar impossível discernir qual é efetivamente a pretensão resistida.

Acórdão 1302-005.231 – 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, Conselheiro Relator Paulo Henrique Silva Figueiredo. (reprodução parcial) ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2001 MATÉRIA NÃO PROPOSTA EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. As matérias não propostas em sede de Manifestação de Inconformidade não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OBSCURIDADE. INOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a decisão proferida pela autoridade administrativa foi devidamente fundamentadas e dotada de clareza, e que a autoridade julgadora não cometeu inovação de fundamentos, quando da apreciação da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. AUMENTO DO DÉBITO COMPENSADO. VEDAÇÃO A retificação da Declaração de Compensação não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação.

Assim, mostrou-se acertada a decisão da instância *a quo*, motivo por que deve ser negado provimento ao recurso.

Dispositivo

Por todo o exposto,
rejeito a preliminar suscitada e NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a
decisão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva